



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RESOLUÇÃO Nº 291

Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e nos artigos 61, inciso VII, 76 e 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 1º Sessão Administrativa, realizada em 18 de fevereiro de 2021, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 01/2021,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A solicitação, a concessão, a indenização, o parcelamento e a fruição de férias dos servidores da Justiça Militar da União (JMU), bem assim o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, passam a ser regulamentados por esta Resolução e aplicam-se, inclusive, àqueles em exercício em outros órgãos, e aos militares e servidores colocados à disposição da Justiça Militar da União (JMU).

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA AQUISIÇÃO

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 3º Serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para que se complete o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 1º O exercício das férias a que se refere o caput será relativo ao ano em que o período aquisitivo se completar.

§ 2º A aposentadoria de servidor em cargo efetivo, sem rompimento de vínculo estabelecido pelo exercício de cargo em comissão, não interromperá a contagem do período mencionado no *caput*, ressalvado o direito de opção pela indenização de férias previsto no art. 20 desta Resolução, hipótese em que o servidor deverá cumprir o interstício de 12 (doze) meses para o gozo de novas férias.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias na JMU, o servidor oriundo de órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá apresentar declaração em que conste saldo de férias não indenizadas, desde que tenha havido vacância por posse em outro cargo público inacumulável, sem solução de continuidade de tempo de serviço público.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, se o servidor oriundo de órgão ou entidade da Administração Pública Federal não possuir saldo de férias, por não ter completado os 12 (doze) meses iniciais de efetivo exercício, a declaração deverá indicar o respectivo tempo de efetivo serviço público federal sem solução de continuidade, para fins de complementação do primeiro período aquisitivo ou para cadastramento dos períodos subsequentes a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 4º Os afastamentos, as ausências e as licenças não considerados de efetivo exercício suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

SEÇÃO II

DA FRUIÇÃO

Art. 5º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, mediante prévio requerimento do interessado e no interesse da Administração.

§ 1º No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

I - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 9º;

II - a fruição de férias relativas ao exercício subsequente não será autorizada enquanto não forem fruídas as férias do exercício anterior.

Art. 6º O servidor afastado ou licenciado, que já tenha cumprido o período aquisitivo, fará jus às férias, observado o seguinte:

I – se em usufruto de ausência, licença ou afastamento, sem remuneração ou considerados apenas para fins de disponibilidade e aposentadoria, por mais de um exercício, fará jus apenas às férias relativas ao exercício em que retornar ao desempenho das atribuições do cargo;

II – se em usufruto de ausência, licença ou afastamento, considerados de efetivo exercício, ainda que por mais de um exercício, fará jus à fruição das férias relativas aos exercícios em que ocorreu o afastamento e às do exercício de retorno às atribuições do cargo.

§ 1º As férias acumuladas em razão de ausências, afastamentos e licenças imprevisíveis, poderão ser fruídas ainda que ultrapassem mais de 2 (dois) períodos.

§ 2º O servidor deverá fruir as férias vencidas e, se for caso, as do exercício corrente, antes do início de licenças e afastamentos previsíveis, que impliquem a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias.

§ 3º As férias serão gozadas no mesmo exercício a que se referirem ou até 31 de dezembro do ano seguinte, na hipótese de férias acumuladas.

§ 4º As férias podem ser fruídas no curso do afastamento para estudo no exterior e para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, cujo saldo restante correrá sem alteração do período final do afastamento.

§ 5º A licença médica não poderá ser suspensa ou interrompida para fruição de férias, que só poderão ser concedidas após o retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo.

Art. 7º Será exigido do servidor que tenha reingressado nos Quadros de Pessoal da Justiça Militar da União pelo instituto da reversão ou da reintegração, para efeito de concessão de férias, novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, desde que tenha sido efetuado acerto financeiro por ocasião do desligamento.

Art. 8º O servidor reconduzido fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias, exceto nas hipóteses de percepção de indenização de férias em razão do desligamento ou de exercício de tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 9º As férias somente poderão ser acumuladas em caso de necessidade de serviço, justificada pelo titular da unidade de lotação, por no máximo 2 (dois) períodos.

§1º Para fins deste artigo, são considerados titulares de unidade de lotação do servidor os Diretores, Secretários e Chefes de Gabinete no STM, e o Juiz Federal na Auditoria.

§ 2º Nas Assessorias com *status* de unidade, o Assessor titular será responsável pelo reconhecimento da necessidade do serviço.

§ 3º Consideram-se férias acumuladas aquelas não fruídas, referentes ao presente exercício e ao exercício imediatamente anterior.

§4º No Superior Tribunal Militar (STM), fica delegada para a chefia imediata a competência prevista no *caput*, salvo manifestação em contrário da autoridade superior.

Art. 10. Cabe à Administração comunicar, no caso de férias acumuladas, ao servidor e à chefia imediata a obrigatoriedade do gozo das férias, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo limite para sua fruição.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ou a unidade não se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a Administração marcará, de ofício, as férias do servidor para dezembro.

SEÇÃO IV

DA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO

Art. 11. A marcação das férias deverá ser feita pelo próprio servidor, por meio do sistema eletrônico de férias, ou, no caso de impossibilidade, mediante preenchimento de formulário próprio, com aprovação da chefia imediata.

§ 1º As férias do servidor cedido a outro órgão serão informadas pelo órgão cessionário.

§ 2º Para a primeira marcação de férias de servidores ou militares cedidos à Justiça Militar da União deve ser apresentado documento do órgão de origem informando sobre as férias a que faz jus o

servidor ou o militar.

§ 3º A servidora em gozo de licença à gestante e o servidor em gozo de licença-paternidade terão prioridade na marcação das férias em período imediatamente posterior ao término da licença.

Art. 12. A aprovação das férias marcadas pelo servidor, via sistema eletrônico de férias, cabe a sua chefia imediata ou a servidor delegado por esta, competindo-lhe proceder aos ajustes necessários, de modo que se mantenha o funcionamento permanente da unidade.

Parágrafo único. Nas Auditorias, as férias dos servidores serão aprovadas pelo Juiz Federal ou por quem este delegar.

Art. 13. As férias integrais ou a primeira parcela devem ser marcadas ou alteradas até o primeiro dia útil do mês que antecede o início do período de férias.

§ 1º A segunda e a terceira parcelas de férias devem ser marcadas ou alteradas antes do início de sua fruição.

§ 2º É dispensada a observância do prazo disposto no *caput* quando o servidor afastar-se nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VII - em caráter excepcional, desde que comprovada imperiosa necessidade, e em tempo hábil para alteração na folha de pagamento do Tribunal.

§ 3º No caso de licenças e afastamentos de que trata o § 2º deste artigo, concedidos antes do início do gozo das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 4º As licenças e afastamentos referidos no § 2º deste artigo, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente será fruído a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término da licença ou do afastamento.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, as unidades do Tribunal e das Auditorias devem informar a ocorrência da licença ou do afastamento em tempo hábil.

Art. 14. A alteração de parcela de férias para época oportuna implicará alteração das demais parcelas.

Art. 15. A alteração do período integral ou do primeiro período de gozo das férias implicará a devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias recebidas na folha imediatamente posterior ao processamento das vantagens, em parcela única, ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do fechamento da folha de pagamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo das férias;

II - novo período de férias programado para o mesmo mês ou para o mês subsequente.

SEÇÃO V

DA INTERRUPTÃO

Art. 16. As férias poderão ser interrompidas, sem a devolução das vantagens pecuniárias, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo titular da unidade de lotação do servidor no Superior Tribunal Militar, e pelo Juiz Federal, na Auditoria.

§ 1º A interrupção de férias dos servidores do Tribunal será autorizada pelo Diretor-Geral, e a dos servidores das Auditorias, pelo Juiz Federal, e publicada no Boletim da Justiça Militar.

§ 2º No STM, fica delegada para a chefia imediata a competência prevista no *caput*, salvo manifestação em contrário da autoridade superior ou do Diretor-Geral.

§ 3º O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observada a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 4º Para que seja caracterizada a interrupção, o servidor deverá usufruir ao menos 1 (um) dia de férias.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art. 17. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal líquida correspondente.

§ 1º O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação, no prazo previsto no art. 18.

§ 2º No cálculo do adicional de férias será considerada a função comissionada ou cargo em comissão.

§ 3º Sobre o adicional não incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias relativo a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos 20 (vinte) dias.

§ 5º A remuneração antecipada de férias, correspondente a 90% (noventa por cento) da remuneração líquida do mês de início da fruição, será devolvida em até 8 (oito) parcelas, a partir do mês posterior ao do início das férias.

§ 6º A devolução da integralidade do valor adiantado, a que alude o § 5º, deverá ocorrer no mesmo exercício financeiro do seu recebimento por parte do servidor e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10 % (dez por cento) do valor bruto da remuneração, provento ou pensão.

§ 7º A retribuição pela substituição de função comissionada ou cargo em comissão não integra a remuneração antecipada de férias a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º O servidor que desejar receber a antecipação de que trata o presente artigo deverá manifestar-se até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias, vedada a acumulação de devolução.

§ 9º Se houver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor no período de fruição das férias, a diferença da remuneração será creditada em folha de pagamento, proporcionalmente aos dias em que houver incidido a majoração.

Art. 18. O pagamento do adicional, bem como da remuneração antecipada de férias, será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao da fruição.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, as vantagens serão pagas integralmente na primeira etapa.

§ 2º Não serão autorizados a remuneração antecipada de férias e o pagamento antecipado da gratificação natalina quando a marcação ou alteração de férias ocorrerem fora do prazo previsto nesta Resolução, de modo que não se possa processar o pagamento da remuneração de férias nos termos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO

Art. 19. O servidor efetivo exonerado, aposentado ou demitido e o servidor sem vínculo destituído ou exonerado do cargo em comissão farão jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º O servidor efetivo exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e nomeado ou designado para outro de nível igual ou superior, sem solução de continuidade na JMU, não fará jus à indenização de férias prevista neste artigo, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 2º O servidor efetivo exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e nomeado ou designado para outro de nível inferior, sem solução de continuidade na JMU, perceberá o acerto financeiro do adicional de férias, calculado com base na diferença entre a remuneração do maior cargo ou função e a do menor, independentemente de requerimento, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 3º Ao servidor que solicitar vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável não serão indenizadas as férias, salvo se o novo cargo for regido por outro regime jurídico e o interessado requeira a indenização.

Art. 20. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a vacância do servidor, acrescida do adicional de férias, calculado na forma do art. 17.

§ 1º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas.

§ 2º A indenização de férias é devida aos dependentes ou sucessores do servidor falecido.

Art. 21. O servidor efetivo da Justiça Militar da União, ocupante de cargo em comissão na JMU, que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo, fará jus à indenização de férias somente do cargo efetivo, observando o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 22. Não incidirá sobre a indenização de férias desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 23. Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Até que seja implantado sistema eletrônico de férias, a marcação e alteração de férias serão realizadas por meio de formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informação da Justiça Militar da União.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 234, de 15 de fevereiro de 2017.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 25/02/2021, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2099941** e o código CRC **86D594F5**.

2099941v5

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>

Centenário das Circunscrições da Justiça Militar da União (1920 – 2020)